



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Registro: 2014.0000807945

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0048863-19.2012.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante SHEILA SEIXAS BORGES, é apelado PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUCIANA BRESCIANI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E JOSÉ LUIZ GERMANO.

São Paulo, 2 de dezembro de 2014.

VERA ANGRISANI  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 21840  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048863-19.2012.8.26.0405  
COMARCA: OSASCO  
APELANTE: SHEILA SEIXAS BORGES  
APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO  
MM JUIZ: DR. JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

SERVIDOR PÚBLICO. Processo Disciplinar Administrativo que culminou com a demissão da apelante. Instaurado processo administrativo onde foi respeitado o direito de defesa e o devido processo legal tem-se como válido o ato administrativo demissionário, em consonância com a previsão contida no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

I- Trata-se de recurso de apelação interposto por SHEILA SEIXAS BORGES em ação sob o rito ordinário proposta contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO objetivando a anulação do processo administrativo que culminou com sua demissão.

A sentença de fls. 1197/1200, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação, condenando a autora ao pagamento de custas e verba honorária de advogado fixada em R\$ 3.000,00, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade processual.

Irresignada recorre a autora pugnando a reforma do decisório posto em combate, para o acolhimento do pretendido (fls. 1205/1216).

O recurso é tempestivo, foi regularmente



processado (fls. 1205/1215), com apresentação de contrarrazões (fls. 1219/1228).

É o relatório.

Bem examinados os autos, a apelante foi aplicada a penalidade administrativa de demissão por violação ao artigo 17, IV e 26 da Lei Complementar nº 138/05.

Conta a narrativa que a apelante foi admitida como professora de educação básica I, em 1999 pela CLT, sendo nomeada em 2002 como concursada. Em abril de 2007, passou a responder sindicância administrativa em razão de denúncia feita contra ela por falta de pontualidade, não cooperação com os colegas e desrespeito aos alunos. Entende que tal instauração ocorreu em represália à denúncia feita por ela de que havia um particular trabalhando dentro de escola, angariando recursos de funcionários. Depois da sindicância, foi instaurado procedimento administrativo que se pautou em razão de insubordinação grave em serviço. Em razão disso, passou a se sentir menosprezada, alvo de situações vexatórias e humilhantes, sendo também suspensa, preventivamente, por 90 dias, perdendo 2/3 do seu salário, sem o direito de se defender das imputações feitas a ela. Entende que: o procedimento contra ela não teve como penas outras medidas razoáveis, como suspensão ou transferência; que as provas que apresentou em seu favor foram desprezadas sem qualquer justificativa plausível; nega que tenha praticado condutas a ela imputadas; argumenta que houve cerceamento de defesa; que a decisão do processo foi contrária à prova dos autos; que, no momento da abertura do processo, não ficaram claros os motivos



que levaram a isso, dificultando a sua defesa; e que na época da demissão tinha “incontrolável depressão psicológica”.

Inicialmente, sabe-se que, em respeito ao princípio da separação dos poderes, é vedado ao órgão judiciário reexaminar o ato no que se refere ao seu mérito, limitando-se ao seu controle de legalidade ou, segundo a concepção contemporânea, ao controle da conformidade com a Constituição.

Assim, as palavras do mestre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> temos que: “Controle do mérito é todo aquele que visa à comprovação da eficiência, do resultado, da conveniência ou oportunidade do ato controlado. Daí por que esse controle compete normalmente à Administração, e, em casos excepcionais, expressos na Constituição, ao Legislativo (CF, art. 49, IX e X), mas nunca ao Judiciário”.

Na espécie, foi oportunizado a autora defender-se plenamente no processo administrativo que lhe foi instaurado, com observância das garantias do contraditório e ampla defesa.

A autora foi devidamente citada (fl. 248, 249), interrogada (fls. 251/253), constituindo defensor, apresentando defesa e juntando documentos (fls. 263/274, 284/288, 357/360, 650/656, 785/786, 840/848, 916/953, 1028/1031, 1033).

Nesse sentir, respeitados os preceitos do contraditório e da ampla defesa, inexistindo causa de nulidade do

<sup>1</sup> Direito administrativo brasileiro, p. 667, nº 1.3.10, 32.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.



procedimento administrativo. Ausentes irregularidades procedimentais e existindo prova dos atos praticados pela autora e sendo estes passíveis de penalidade, inexistente ilegalidade no agir da Administração Pública, que, de forma fundamentada, com oportunidade de ampla defesa e contraditório, aplicável a pena compatível com o ato praticado.

Aliás, diga-se, por apego à fundamentação, que com relação a adequação da pena imposta, também não há ressalvas a fazer. Vislumbra-se perfeita correlação entre os fatos narrados com a capitulação imputada a apelante.

Outrossim, frente a regularidade formal (legalidade, rito e procedimento) e material (oportunização de garantias constitucionais: contraditório, ampla defesa; motivação e fundamentação), do procedimento disciplinar, impõe-se a manutenção da pena de demissão adequadamente aplicada a servidora, não havendo falar na anulação da penalidade.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Público

6

Isto posto, conhece-se e nega-se provimento recurso.

VERA ANGRISANI  
Relatora